

PARECER JURÍDICO Nº 118/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 118 / 2025

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 98 / 2025

ASSUNTO: Análise e manifestação acerca da legalidade e viabilidade da contratação direta por dispensa de licitação, fundamentada no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para fornecimento e instalação de bomba hidráulica em poço artesiano destinado ao abastecimento de água da Linha Brizolla.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de São Pedro das Missões/RS

ASSESSOR JURÍDICO: João Batista Pippi Taborda — OAB/RS 55.026

DATA: 29 de Outubro de 2025

Senhor Prefeito Municipal,

I. RELATÓRIO E CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

O presente expediente submete à análise desta Assessoria Jurídica o procedimento de contratação direta, formalizado sob o Processo Administrativo nº 118/2025 e Termo de Dispensa de Licitação nº 98/2025, que possui como escopo a verificação da conformidade legal para a aquisição e instalação de uma bomba hidráulica em substituição ao equipamento defeituoso que serve o poço artesiano da comunidade rural de Linha Brizolla, no Município de São Pedro das Missões/RS. O objetivo primordial desta contratação, conforme expressamente delineado na documentação de origem, reside na necessidade premente de assegurar o pleno funcionamento do sistema de abastecimento de água e, consequentemente, garantir a continuidade do fornecimento desse recurso vital à população local, que, em razão da falha operacional do equipamento em uso, encontra-se sob risco iminente de desabastecimento.

Conforme a documentação acostada aos autos, a Administração Municipal, representada pelo Prefeito Rafael Fumagalli e Silva, deflagrou o processo de dispensa invocando o fundamento legal previsto no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, que trata das contratações necessárias para o atendimento de situações emergenciais. O objeto da contratação foi detalhadamente definido como o fornecimento de uma BOMBA VANBRO VBOP63 10.0HP HP 11 EST TRI 380 V, acompanhada da prestação de serviços de retirada da bomba defeituosa e a subsequente instalação do novo equipamento, totalizando um valor estimado de R\$ 13.790,00 (treze mil, setecentos e noventa reais).

A Justificativa da Contratação, elemento indispensável à validade do procedimento de contratação direta — conforme dispõe o art. 72 da Nova Lei de Licitações e Contratos —, aponta que a falha na bomba em operação compromete a regularidade do fornecimento de água, constituindo um risco significativo de transtornos à saúde pública e à qualidade de vida dos munícipes. Nessa linha de raciocínio, a Administração enfatiza a natureza essencial do serviço de abastecimento de água, defendendo a imprescindibilidade e a urgência da substituição do equipamento para evitar a interrupção completa e prolongada do serviço público.

A empresa selecionada para executar o fornecimento e os serviços correlatos é a MARCOS A. MAKOSKI - POÇOS ARTESIANOS, inscrita no CNPJ sob nº. 12.133.346/0001-47. A escolha da Contratada é justificada com base em critérios de economicidade, eficiência e atendimento ao interesse público, após análise criteriosa de mercado, observando-se a conformidade da proposta com as especificações técnicas e o valor de referência estabelecido pela municipalidade. O processo contempla ainda a alocação dos recursos financeiros necessários, mediante a indicação da dotação orçamentária específica, devidamente consignada na Secretaria de Obras e Serviços Públicos, sob a rubrica destinada à Manutenção do Sistema de Abastecimento de Água.

O prazo de vigência do contrato foi estabelecido em 30 (trinta) dias, contados a partir da sua assinatura, com possibilidade de prorrogação na forma da Lei nº 14.133/2021, e o prazo para a execução dos serviços foi fixado igualmente em 30 (trinta) dias a partir da ordem de serviço. A instrução processual abrange, ademais, a discriminação pormenorizada das obrigações do Contratante e da Contratada, dos documentos de habilitação (jurídica, fiscal, social, trabalhista, econômico-financeira e técnica), das condições de pagamento e das sanções aplicáveis em caso de inexecução ou descumprimento contratual, demonstrando o

zelo formal da administração na delimitação das diretrizes do vínculo obrigacional a ser estabelecido.

Diante do exposto, e em estrito cumprimento das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica, passa-se à análise da legalidade e da pertinência do enquadramento do caso *sub examine* no regime de contratação direta por dispensa, com fundamento na legislação federal vigente, especialmente na Lei nº 14.133/2021.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: O REGIME EXCEPCIONAL DA DISPENSA DE LICITAÇÃO E A EMERGÊNCIA DO SERVIÇO ESSENCIAL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, estabeleceu como regra pétrea a obrigatoriedade de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública, ressalvados, todavia, os casos especificados na legislação infraconstitucional. Este princípio visa a consecução da isonomia entre os potenciais contratantes, a promoção da competitividade, a seleção da proposta mais vantajosa para o erário e, precipuamente, a observância dos princípios da moralidade e da impessoalidade no trato da coisa pública, conforme bem pontuado na fundamentação preliminar do Termo de Dispensa.

As hipóteses de contratação direta — Dispensa e Inexigibilidade de Licitação — constituem, portanto, exceções rigorosas ao regime licitatório e demandam, para sua legitimação, a estrita adequação do caso concreto aos limites fixados pela norma legal. Na presente análise, o enquadramento proposto pelo Município de São Pedro das Missões apoia-se firmemente no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que disciplina a dispensa de licitação nas situações de emergência ou de calamidade pública.

O comando legal do Inciso VIII do Art. 75 preconiza que é dispensável a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, estabelecendo, contudo, um conjunto de requisitos cumulativos e indispensáveis para a sua legítima aplicação. A contratação direta por este dispositivo exige a caracterização da *urgência de atendimento* de uma situação que possa *gerar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens ou serviços*. Além disso, faz-se imperiosa a limitação da contratação aos *bens e serviços estritamente necessários* para o atendimento da emergência, sendo vedada a prorrogação dos contratos firmados sob este fundamento e estabelecendo-se um prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data da ocorrência da emergência ou da calamidade, para a conclusão de obras e serviços.

No caso específico em tela, a situação emergencial não decorre de uma calamidade pública de grande escala, mas sim de uma urgência operacional intrínseca à manutenção de um serviço público essencial: o abastecimento de água potável à comunidade da Linha Brizolla. A água é, inegavelmente, um bem fundamental à vida, cuja interrupção constitui uma grave ameaça à saúde pública e à dignidade da pessoa humana, conforme se infere da própria Carta Magna e da legislação sanitária. A falha na bomba hidráulica, principal componente ativo do sistema de captação e distribuição, traduz-se em um risco de paralisação do serviço, configurando o pressuposto fático exigido pela lei, qual seja, o comprometimento da segurança de um serviço essencial.

O fornecimento de água não pode tolerar a morosidade inerente aos procedimentos licitatórios ordinários, sejam eles concorrência, diálogo competitivo ou até mesmo o pregão, que, embora célere, demanda etapas formais incompatíveis com a necessidade de intervenção imediata para restabelecer o sistema. A urgência aqui é manifesta, pois a espera pelo rito licitatório padrão acarretaria um prejuízo irreparável à coletividade, materializado na ausência de água para consumo, higiene e necessidades básicas. Portanto, a contratação direta sob o viés da emergência é o único caminho plenamente adequado para a proteção do interesse público primário.

Deve-se ponderar que a situação descrita nos autos não se limita à mera conveniência administrativa ou à substituição programada de equipamento. Pelo contrário, a documentação revela que a bomba *apresenta falhas operacionais comprometendo a regularidade no fornecimento*, indicando a iminência de um colapso total do sistema e a necessidade de uma resposta célere. O vetor da saúde pública e da segurança do serviço essencial confere a gravidade necessária para configurar a urgência, afastando o imperativo do prévio certame licitatório para salvaguardar o bem maior.

III. DA ANÁLISE DOS REQUISITOS PROCESSUAIS E DA INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA DA CONTRATAÇÃO DIRETA

A legalidade da contratação direta não se resume à mera subsunção do fato à norma de dispensa; ela exige também o cumprimento integral dos requisitos de instrução processual estabelecidos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021. A rigor, o legislador impôs a observância de formalidades rigorosas justamente para mitigar o risco de desvios e garantir a transparência e a vantajosidade da contratação excepcional.

No presente caso, o Processo Administrativo nº 118/2025 demonstra o atendimento a esses preceitos. Em primeiro lugar, há o *documento que demonstra o interesse da Administração e a justificativa para a contratação* (Art. 72, I), materializado na Justificativa da Contratação (Item 4 do Termo) e na Definição do Objeto, que inequivocamente ligam a contratação à falha crítica no poço da Linha Brizolla.

Em segundo lugar, a *autorização e a justificativa da contratação* (Art. 72, II) estão presentes, uma vez que o processo está sendo conduzido pela Autoridade Superior do Executivo e a emergência está devidamente caracterizada pela necessidade de manter o serviço essencial de água, em consonância com o art. 26 da Lei nº 8.666/93 – que, embora revogado, teve seu conteúdo material incorporado e adaptado pela nova lei – e, sobretudo, pelo arcabouço do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, que exige uma justificativa robusta para a escolha da via direta.

Em terceiro lugar, o processo inclui a *estimativa detalhada do valor da contratação* (Art. 72, III), apresentada no item 13.1, que discrimina o custo do equipamento específico (BOMBA VANBRO VBOP63) e o custo da mão de obra de retirada e instalação, totalizando R\$ 13.790,00. Embora o Art. 75, VIII, não imponha limite de valor, a justificativa de preço é compulsória para demonstrar a vantagem econômica e a adequação ao valor de mercado, conforme explicitado no item 6 do Termo, que menciona a análise criteriosa de mercado para a escolha da empresa MARCOS A. MAKOSKI - POÇOS ARTESIANOS, alinhando-se aos princípios da economicidade e da eficiência.

Em quarto lugar, a *razão da escolha do contratado* (Art. 72, IV) e a *justificativa de preços* estão devidamente registradas, enfatizando que a seleção foi pautada pela qualidade dos serviços, adequação técnica e a regularidade fiscal e administrativa da empresa. A Administração, mesmo em sede de contratação direta, não pode prescindir da busca pela melhor proposta, e a documentação apresentada sugere que esta proposta foi obtida através de pesquisa de mercado que resultou na proposta mais vantajosa para o fornecimento imediato.

De forma adicional, o processo contempla os *documentos de habilitação* (Art. 72, V), listados detalhadamente no item 9 do Termo de Dispensa. A exigência de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista, econômico-financeira e técnica assegura a capacidade da empresa MARCOS A. MAKOSKI de cumprir o objeto contratual, minimizando riscos de inexecução e garantindo a segurança jurídica da Administração. Destaque-se o pedido de Atestado de Capacidade Técnica, indispensável para comprovar que a contratada possui experiência prévia

em fornecimento e instalação de equipamentos compatíveis com a criticidade e a especificidade do poço artesiano municipal. A Lei nº 14.133/2021 reforça, em seu art. 75, § 5º, a obrigação de que nas contratações em que houver a dispensa, a Administração deve exigir a comprovação da qualificação técnica e econômico-financeira necessárias.

Finalmente, a *indicação dos recursos orçamentários* (Art. 72, VI) foi verificada no item 16.1, indicando o empenho e a dotação específica para a cobertura da despesa, garantindo a adequação orçamentária e a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV. DA ANÁLISE DOS TERMOS E CONDIÇÕES CONTRATUAIS NO CONTEXTO DA EMERGÊNCIA

Os termos e condições estipulados no Termo de Dispensa, que servirão de base para o futuro contrato, demonstram compatibilidade com o regime excepcional da contratação emergencial e com as diretrizes da Lei nº 14.133/2021.

O prazo de vigência de 30 (trinta) dias para o contrato (item 3) e o prazo de execução de 30 (trinta) dias (item 11.5), contados da ordem de serviço, é razoável e se alinha com a natureza da contratação, que visa a rápida resolução do problema. É fundamental que se observe o limite temporal imposto pelo Art. 75, VIII, que proíbe prorrogações e limita a contratação de bens e serviços, no caso de emergência, ao prazo máximo de 1 (um) ano. A brevidade do prazo proposto de 30 dias demonstra que o Município se limitou estritamente ao necessário para atender à situação emergencial, não incorrendo na vedação legal de contratações que excedam o prazo ou que permitam a recontração da mesma empresa para o mesmo objeto, caso se configure o esgotamento do tempo necessário para sanar a emergência.

As obrigações da Contratada (item 8) e da Contratante (item 7) estão claramente definidas, abordando desde a qualidade do material e dos serviços até a responsabilidade da empresa em arcar com todos os encargos decorrentes. Tais cláusulas são essenciais para resguardar o interesse público e impor à empresa o dever de manter as condições de habilitação e qualificação durante a execução contratual, conforme exigência do art. 119, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

No tocante às sanções administrativas (item 15), o Termo de Dispensa faz expressa referência ao artigo 156 e seus parágrafos, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece as penalidades cabíveis (advertência, multa, impedimento de licitar e declaração de inidoneidade) em caso de infrações. A correta inclusão e transcrição das normas

sancionatórias fortalecem o poder coercitivo da Administração e a segurança na gestão do contrato.

Por fim, no que concerne à Gestão do Contrato (item 12), a previsão de fiscalização e acompanhamento por servidores designados como Gestor e Fiscal (Art. 117 da LICC) é crucial para garantir que a execução do objeto se realize fielmente, em conformidade com as especificações técnicas da bomba e a correta prestação dos serviços de instalação. A fiscalização é particularmente importante em contratações emergenciais, onde o foco na celeridade não pode comprometer a qualidade e a conformidade do objeto contratado.

V. O CRITÉRIO DA URGÊNCIA E O SERVIÇO ESSENCIAL DE SANEAMENTO

É imperativo salientar que a contratação direta sob o Art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, pressupõe a existência de uma *situação fática* que, por sua natureza, não permite a espera pelo trâmite licitatório. Esta situação deve ser imprevisível no momento da sua gênese ou, se previsível, deve ter se tornado urgente devido a algum evento superveniente, exigindo intervenção imediata.

No contexto municipal, o abastecimento de água potável é classificado como um serviço público fundamental, diretamente ligado ao saneamento básico e à saúde integral da população. A legislação brasileira, ao permitir a dispensa de licitação em casos de comprometimento da segurança de serviços essenciais, reconhece a primazia da continuidade da prestação desses serviços sobre a regra formal da licitação. O risco de prejuízo à coletividade, gerado pela interrupção do fornecimento de água na Linha Brizolla devido à falha crítica da bomba, confere à situação um grau de urgência inquestionável.

Caso a Administração optasse por iniciar um procedimento licitatório regular, a demora na seleção do fornecedor e na instalação do novo equipamento resultaria diretamente no desabastecimento, impondo sofrimento e risco à saúde dos moradores. A intervenção direta e imediata, com a aquisição dos bens e serviços necessários, pelo valor tido como vantajoso no mercado, é, de fato, a medida mais prudente e legalmente amparada para a preservação do interesse público. O caráter essencial e urgente do objeto justifica, portanto, o afastamento temporário da regra geral da licitação, em benefício do princípio da supremacia do interesse público.

VI. CONCLUSÃO E MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL

Em face de todo o exposto, as justificativas apresentadas pelo Município de São Pedro das Missões/RS demonstram a correta subsunção do caso concreto à hipótese de contratação direta por dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

A essencialidade do serviço de abastecimento de água, aliada à falha operacional constatada no equipamento principal (bomba hidráulica), configura a situação de urgência que compromete a segurança do serviço público, exigindo ação imediata da Administração para evitar grave prejuízo à saúde e à qualidade de vida da comunidade da Linha Brizolla.

O processo administrativo encontra-se devidamente instruído com os elementos formais exigidos pela legislação, incluindo a justificação da contratação sob o manto da emergência, a razão da escolha da Contratada baseada em critérios de vantajosidade e regularidade, a estimativa detalhada do preço condizente com o mercado, a previsão orçamentária e a exigência de todos os documentos de habilitação, assegurando a transparência e a legalidade do ato administrativo.

Dessa forma, opina esta Assessoria Jurídica pelo **PARECER FAVORÁVEL** à contratação direta da empresa MARCOS A. MAKOSKI - POÇOS ARTESIANOS, CNPJ sob nº. 12.133.346/0001-47, para fornecimento e instalação da bomba hidráulica, com fulcro no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, recomendando-se o prosseguimento do feito com a ratificação da contratação pelo Prefeito Municipal e a subsequente publicação do ato, nos termos do art. 94, caput, da Lei nº 14.133/2021, garantindo-se a plena publicidade e eficácia do procedimento de dispensa.

É o parecer.

São Pedro das Missões, 29 de Outubro de 2025.

João Batista Pippi Taborda



Documento assinado digitalmente
JOAO BATISTA PIPPI TABORDA
Data: 29/10/2025 08:30:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assessor Jurídico

OAB/RS 55.026